



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.905558/2009-84
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-001.642 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 06 de março de 2013
Matéria PER/DCOMP
Recorrente BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

IRPJ ESTIMADO. RECOLHIMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO.

O art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa. (SCI Cosit nº 19, de 2011).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que a unidade de origem aprecie o pedido como recolhimento indevido de IRPJ nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Relator e Presidente Substituto.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (presidente), Walter Adolfo Maresch, Sergio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Victor Humberto da Silva Maizman e Roberto Armond Ferreira da Silva.

Relatório

BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ BELÉM (PA), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

Trata-se de declaração de compensação transmitida em 16/04/2009 pela contribuinte acima identificada, na qual indicou crédito de R\$ 5.335,14 resultante de pagamento indevido ou a maior originário de DARF relativo à receita de código 2319, do período de apuração de 30/11/2005, no valor originário de R\$ 169.238,93.

A Delegacia de origem, em análise datada de 07/06/2010 (fl. 14), asseverou que "Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período".

Assim, não homologou a compensação declarada.

Cientificada em 22/06/2010, a interessada apresentou, em 20/07/2010 manifestação de inconformidade na qual alega (fls. 21/27):

"Em 29.12.2005, o Banpará efetuou o recolhimento indevido no valor de R\$5.335,14, referente ao DARF no valor de R\$169.238,93 decorrente de estimativa de IRPJ base nov/2005 com base em balanço/balancete de suspensão ou redução.

Em 29.12.2006, o Banco procedeu a compensação utilizando o referido crédito através da PER/DCOMP...

(...)

O art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.637/2002, estabelece que o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Portanto, desde que configurado o crédito tributário, o direito a compensação decorre do mandamento legal contido no art. 74 da Lei 9.430/96.

(...)

O artigo 35 da Lei 8981/95, então, prevê que a pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, no período em curso.

Entretanto, quando da análise da matéria o órgão Julgador levou em consideração apenas a literalidade do disposto no art. 10 da IN 600/2005...

Ocorre que o contribuinte, conforme permitido pelo art. 35 da Lei 8.981/95, emitiu balancete acumulado na apuração do lucro real por estimativa mensal e, assim, poderia realizar a compensação naquele período, na medida em que procedeu regularmente ao determinado pelo artigo 10 da IN 600/05, uma vez que a compensação ocorreu "ao final do período de apuração".

(...)

Alias, a matéria foi devidamente elucidada pela IN 900/08, conforme disposto no inciso IX, do § 3º, do art. 34, ao não proibir a compensação em comento...

...em conformidade com o disposto no art. 14 da Lei 11.488 de 15/06/2007 e a Medida Provisória nº 303/2006, alterando o art. 44, I da Lei 9.430/96, com base no Parecer PGFN/CDA nº 777/2008, de 30/04/2008, referente as penalidades aplicáveis, impõe-se o necessário afastamento da multa de mora respectiva.

(...)

Diante do exposto requer-se:

1 A declaração de homologação da compensação realizada pelo recorrente, tendo em conta a inexistência de vedação legal apta a afastar a legalidade do procedimento utilizado pelo contribuinte, e, o conseqüente afastamento da cobrança ilegítima dos valores cobrados no despacho decisório ora impugnado;

2 Ou, ainda, na remota possibilidade de manutenção da decisão administrativa de não homologação da compensação, requer-se, subsidiariamente, o afastamento da imposição da multa de mora no caso em questão, tendo em conta o disposto no art. 14 da Lei 11.488 de 15/06/2007 e a Medida Provisória nº 303/2006, alterando o art. 44, I da Lei 9.430/96, com base no Parecer PGFN/CDA nº 777/2008, de 30/04/2008."

A DRJ BELÉM (PA), através do acórdão nº 01-20.065 , de 01 de dezembro de 2010 (fls. 154/157v), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA.

Considera-se não homologada a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo quando não reste comprovada a existência do crédito apontado como compensável. Nas declarações de compensação referentes a pagamentos indevidos ou a maior o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito.

COMPENSAÇÃO. DCOMP. MULTA DE MORA. APLICABILIDADE.

Descabe excluir a multa de mora no caso de recolhimento com atraso, no caso caracterizado pela entrega da DCOMP em data em que o débito já estava vencido.

Ciente da decisão em 18/01/2011, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 158v), apresentou o recurso voluntário em 14/02/2011 - fls. 192/200 (e-proc), onde reitera os argumentos da inicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de pedido de restituição cumulado com compensação – PER/DCOMP decorrente de pagamento a maior ou indevido de estimativa de IRPJ relativa ao fato gerador 30/11/2005 e com vencimento em 29/12/2005, cujo valor foi utilizado para compensar débitos já vencidos do próprio ano calendário, em compensação realizada em 29/12/2006.

Alega a recorrente em síntese:

a) Que não há no ordenamento jurídico tributário qualquer vedação para que os recolhimentos indevidos de estimativas de IRPJ e CSLL possam ser compensados no próprio ano calendário a que se referem;

b) Que as disposições em contrário contidas nas Instruções Normativas emanadas da Secretaria da Receita Federal contrariam a legislação que rege a matéria, tendo sido afastadas com a edição da Instrução Normativa RFB 900/2008;

c) Que não há impedimento legal para se compensar o valor do recolhimento indevido de estimativa de IRPJ do fato gerador 11/2005 com saldo de estimativas de 02 e 03/2005, conforme foi realizado através do PER/DCOMP transmitido em 29/12/2006 e retificado em 16/04/2009;

d) Que utiliza o sistema de apurar as estimativas de IRPJ e CSLL através de balanços e balancetes de suspensão, sendo que nestes casos eventual excesso pode ser compensado no próprio período;

e) Que em caso de manutenção da decisão recorrida, seja afastada a multa de mora em conformidade com o disposto no art. 14 da Lei 11.488 de 15/06/2007 e a Medida Provisória nº 303/2006, alterando o art. 44, I da Lei 9.430/96, com base no Parecer PGFN/CDAn nº 777/2008, de 30/04/2008.

Assiste razão a interessada quanto a matéria de fundo da demanda.

Com efeito, o pressuposto utilizado como fundamento para o indeferimento do direito creditório contido no art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, não mais persiste após a edição da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, que contém preceito de caráter interpretativo aplicável retroativamente.

Neste sentido, registre-se a superveniência do entendimento contido na Solução de Consulta Interna Cosit nº 19, de 5/12/2011, assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

O art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.

Destarte, demonstrada a existência de recolhimento indevido de estimativa de IRPJ é cabível a sua restituição/compensação vedando-se contudo, a sua utilização em duplicidade como saldo negativo de IRPJ, fato que deverá ser observado pela Administração Tributária.

No caso presente, não há comprovação suficiente de que houve efetivamente recolhimento a maior de estimativa pois as demonstrações financeiras anexadas e a ausência do LALUR e DIPJ, não permitem concluir sobre o valor definitivo a que a recorrente faz jus, exigindo portanto a análise do valor pela unidade de origem.

No tocante à multa de mora calculada pela própria recorrente na DCOMP não há como ser afastada, pois decorre do atraso normal na extinção do crédito tributário, não sendo caso de lançamento de multa de ofício, com previsão no art. 44, I da Lei nº 9.430/96 a qual alude a recorrente em seu confuso arazoado.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para que a unidade de origem aprecie o pedido sem as restrições contidas no art. 10 da IN SRF 600/2005, com a verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação, atentando para a impossibilidade de dupla utilização como recolhimento indevido e saldo negativo de IRPJ.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator

CÓPIA